



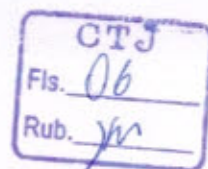
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 290/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 45/2019 aposto ao projeto de lei n.º 20/18, que altera dispositivos da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

André Cabral

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 26/02/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão, nela aportando no dia 28/02/2019, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 45/2019 – Projeto de Lei n.º 20/2018 (Mensagem n.º 23/2018), de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“(…)

*Constata-se que as emendas parlamentares tiraram da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a responsabilidade de gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, passando tais funções para a própria concessionária. Com esta alteração, à SINFRA caberá apenas a fiscalização de cada rodovia pedagiada, função que poderá ser delegada à AGER.*

*Ademais, outra alteração substancial feita pela casa parlamentar foi a de substituir a frase “poderão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia”, encontrada no §1º do art. 10, para “deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia”, modificando a intenção legislativa do Chefe do Poder Executivo e alterando a essência da proposição,*

1  
[signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 07  
Rub. J

*que, caso aprovada nos termos do texto modificado pela Assembleia Legislativa, terá o condão de intervir de forma prejudicial na organização administrativa e financeira do Estado, vício de inconstitucionalidade formal que obsta a sanção.*

*Dessa forma, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção. Isso porque, ao alterar as competências administrativas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER, e ao modificar a forma de depósito dos recursos recolhidos por pedágio, fica caracterizada ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.*

*Pode-se afirmar, então, que há, in casu, nítida ofensa à prerrogativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, a teor do que dispõe o art. 39, parágrafo único, II, "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso (...)*

*Assim, vale ressaltar que são funções inerentes ao Poder Executivo estadual a organização dos seus serviços, a estruturação dos seus órgãos, e a gestão do seu pessoal. Nesse diapasão, proposição legislativa (ou emenda parlamentar) oriunda do Poder Legislativo não pode representar ingerência na atividade tipicamente administrativa, cuja competência para deflagrar o competente processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que a este concerne o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário.*

*Como se sabe, o Poder Legislativo, cuja função típica é editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado.***

*Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ADI 4066/2016), é patente a existência de vício de inconstitucionalidade formal em emendas parlamentares que modifiquem projetos legislativos cuja matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)*

*Tal entendimento não difere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, por reiteradas vezes, já reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo dessa natureza, por conter vício de iniciativa inarredável (ADI 2.791, ADI 4.009, ADI 3.114, ADI 2.583, ADI 2.681 MC, ADI 774, RE 745.811 RG e RE 274.383).*

*(...)*

*Cada poder possui independência e autonomia para dispor acerca das atribuições e do funcionamento dos órgãos que o compõe. Desse modo, cabe ao gestor executivo a análise de conveniência e oportunidade acerca das políticas, programas e ações a serem desenvolvidas, bem como a definição acerca dos órgãos que irão desenvolvê-las, levando em consideração a capacidade econômica do estado e a necessidade da respectiva ação, no momento em que será desenvolvida.*

*Ante ao apresentado, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 20/2018 altera substancialmente o desempenho da máquina pública, o que equivale à prática de ato de administração, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização do Poder Executivo.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, ferindo o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal (art. 2º).  
(...)"*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

De fato, o texto da propositura, com a redação conferida pelas emendas parlamentares, acabou por dispor sobre as atribuições da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, alterando substancialmente as mesmas com relação à cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, excluindo a gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, mantendo apenas a fiscalização, fato que acarreta vício de inconstitucionalidade formal e violação do disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Referido disposto constitucional prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública".

As alterações procedidas por meio de emendas parlamentares, conforme constam nas próprias razões de veto, "tiraram da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



responsabilidade de gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, passando tais funções para a própria concessionária” e “outra alteração substancial feita pela casa parlamentar foi a de substituir a frase “poderão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia”, encontrada no §1º do art. 10, para “deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia”.

Portanto, as alterações procedidas por meio das emendas parlamentares acabaram por ocasionar vício de inconstitucionalidade formal na propositura, por adentrar em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 45/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 45/2019 – Projeto de Lei n.º 20/2018 – Parecer n.º 290/2019
Reunião da Comissão em 18 / 03 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Medo Cabral

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 45/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Júlio
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]